

Inquérito Civil SIG/MPSC n. 06.2015.00000707-3

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0006/2024/05PJ/BCA

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º, da Lei nº 8.625/93; e, art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 197/00);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal previu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que, com o objetivo de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, de facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, de proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana, o art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12 previu a existência de áreas de preservação permanente (APP);

CONSIDERANDO que o art. 4º, I, da Lei n. 12.651/12 estabeleceu como APPs as faixas marginais de qualquer curso d'água, perene e intermitente, com as seguintes distâncias mínimas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros

CONSIDERANDO que o art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), preceituava que, em se tratando de loteamentos, a distância mínima a ser preservada ao longo das águas correntes e dormentes seria de 15 (quinze) metros de cada lado;

CONSIDERANDO que, no Estado de Santa Catarina, a observância do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ou da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) em relação às 'áreas urbanas consolidadas' foi objeto de histórica controvérsia, tendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina continuamente defendido a tese da aplicação das faixas de preservação permanente previstas na Lei n. 12.651/2012, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, em relação a quaisquer cursos d'água naturais;

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1010, fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4º, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, permitiu aos Municípios a definição das faixas de preservação permanente (APPs) em áreas urbanas consolidadas por meio de lei, excluindo, ainda, a exigência da metragem mínima de 15 (quinze) metros ao longo das águas correntes e dormentes, até então prevista (art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79), **DESDE QUE CUMPRIDOS OS SEGUINTE REQUISITOS MÍNIMOS:**

- i) oitiva dos conselhos estaduais e municipais (ou distrital) de meio ambiente (art. 4º, § 10, caput, da Lei n. 12.651/12);
- ii) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4º, § 10, I, da Lei n. 12.651/12);
- iii) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4º, § 10, II, da Lei n. 12.651/12);
- iv) previsão de observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, § 10, III, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.766/79 exigiu, para a definição dos núcleos urbanos consolidados, a existência de instrumento de planejamento territorial e

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem e previsão de medidas que assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações (art. 4º, III e III-B);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dos requisitos previstos no art. 4º, §10, da Lei n. 12.651/12 e art. 4º, III, e III-B da Lei n. 6.766/79, e que o descumprimento de qualquer dos pressupostos previstos na Lei n. 14.285/2021 invalida eventual norma municipal que flexibilize as áreas de preservação permanente (APPs) em 'áreas urbanas consolidadas';

CONSIDERANDO o teor do Informativo da Confederação Nacional de Municípios (CNM), de 25 de fevereiro de 2022, que dá conta da necessidade de cautela dos Municípios em relação à aplicação da Lei n. 14.285/2021, notadamente em razão da importância da preservação das áreas de preservação permanente (APPs), as quais, a médio e longo prazo, auxiliarão os Municípios a prevenirem prejuízos econômicos e futuras perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO que os arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e a Lei n. 13.465/2017 exigem, para a definição dos núcleos urbanos consolidados, a realização de estudo técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4º, III-B, da Lei 6.766/1979), a simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;

CONSIDERANDO que a partir dessas alterações, em 9 de fevereiro de 2022, o Município de Balneário Camboriú editou a resolução n. 1º, dispondo que:

São consideradas áreas "non aedificandi":

I - Alinhamentos e recuos destinados ao alargamento ou implantação de vias públicas definidas no Plano Viário do Município;

II - faixa de 50 metros ao longo das praias, contados da linha da preamar, excluídos os terrenos lindeiros à Avenida Atlântica (que já possui alinhamento definido).

III - faixa de 80 metros, contados da linha da preamar nos costões rochosos;

IV - faixa de 33 metros das margens do Rio Camboriú, excluídos os terrenos lindeiros à Avenida Normando Tedesco (Beira Rio), Rua Dom Afonso (Via Gastronômica) e Rua Emanuel Rebelo dos Santos, que já possuem alinhamentos definidos. (Redação dada pela Lei nº 4001/2016).

V - faixa de 15 metros contados do eixo dos demais rios e córregos, exceto o Canal Marambaia em toda sua extensão, que terá alinhamento específico fornecido pela Prefeitura Municipal;

VI - demais áreas protegidas por lei específica.

CONSIDERANDO que não é possível a definição de faixa de APP a menor por meio de Resolução, devendo ser observados os preceitos da Nota Técnica n. 1.2022/CME, que exige uma série de requisitos para a edição de Lei Municipal que estabeleça APPs municipais, destacando-se a necessidade de estudo socioambiental;

CONSIDERANDO que a resolução n. 01/2002 não observou os requisitos mínimos previstos no art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/12 e art. 4º, III e III-B da Lei n. 6.766/79;

CONSIDERANDO a propositura, em 18 de abril de 2022, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146 perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando a suspensão imediata dos efeitos da Lei n. 14.285/21, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021 e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de afastar a redução do patamar mínimo de proteção estabelecido anteriormente para as áreas de preservação permanente (APPs) urbanas, por meio do art. 4º, *caput*, I, da Lei n. 12.651/2012, a qual se encontra pendente de decisão até o momento;

CONSIDERANDO que a adequação da resolução, afeta diretamente o caso em apreço (inquérito civil n. 06.2015.00000707-3), que apura irregularidades ambientais decorrentes da construção do Edifício Moradas do Bosque, localizado na rua 2001, n. 141, Centro, nesta Cidade, às margens do rio Marambaia, notadamente em área de preservação permanente, sem observar a faixa *non edificandi*;

CONSIDERANDO a possibilidade de formular-se recomendação, destacado instrumento extrajudicial de atuação do Ministério Público, a rigor do Capítulo VII do Ato n. 395/2018/PGJ, e que exige o levantamento prévio de informações "com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades [...]"¹,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio de seu Promotor de Justiça, em atenção aos comandos constitucionais insculpidos nos artigos 127, *caput*, e 129,

¹ Texto extraído do art. 37 do Ato n. 395/2018/PGJ.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

inciso IX, ambos da Constituição da República; art. 27, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ, **RESOLVE EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA**, para:

a) não expedir novos alvarás de construção tendo por base a Resolução n. 1, de 09 de fevereiro de 2022, observando, até a realização do diagnóstico socioambiental previsto para todo o município - com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem e previsão de medidas que assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações (art. 4º, III-B, da lei n. 6.766/1979, c/c Lei n. 13.465/2017) (observados os requisitos do checklist anexo), e o cumprimento das demais condicionantes da Lei n. 14.285/2021 (observado o parecer técnico n. 26/2024/GAM/CAT anexo) - as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012);

b) cumprir, em 60 dias úteis, as seguintes medidas previamente à definição das áreas de preservação permanente tendo por base a Lei n. 14.285/2021: **(1)** ouvir os conselhos municipal e estadual de meio ambiente (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); **(2)** não permitir a ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); **(3)** observar as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); **(4)** observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); **(5)** elaborar o devido instrumento de planejamento territorial notadamente para delimitar as áreas urbanas consolidadas (art. 4º, III-B, da Lei n. 6.766/1979); **(6)** elaborar estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4º, III-B, da lei n. 6.766/1979).

c) Informar, em 60 dias úteis, a existência de alvarás eventualmente concedidos com base na Resolução n. 1, de 09 de fevereiro de 2022;

No mais, **REQUISITA-SE**, no prazo de **10 dias úteis**, que Vossa Excelência informe ao Ministério Público quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação Ministerial, bem como preste informações acerca dos procedimentos adotados, uma vez que tais informações são imprescindíveis ao ajuizamento da **Ação Civil Pública**, bem como o não cumprimento da Requisição Ministerial configura ilícito penal previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85.

Registra-se, desde já, que o não acatamento da recomendação ou a ausência de resposta poderá ensejar a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis por esta Promotoria de Justiça.

Balneário Camboriú, 13 de novembro de 2024.

[assinatura eletrônica]

JOSÉ DE JESUS WAGNER

Promotor de Justiça